LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2016 a 2020 do Município de Piracuruca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial o inciso IV do art. 46, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios fiscais de 2016 a 2020 poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

I - pagamento integral do débito até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, com redução total dos juros e das multas devidas e de 50% (cinquenta por cento) do principal;

II - pagamento do débito total em 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas devidas e de 40% (quarenta por cento) do principal;

III - pagamento do débito total em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas devidas e de 30% (trinta por cento) do principal;

IV - pagamento do débito total em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas devidas e de 20% (vinte por cento) do principal.

§ 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito na forma prevista nesta Lei, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo processamento será definido no Regulamento.

§ 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.

§ 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos

encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.

§ 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

§ 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá após oitiva do representante legal do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.

§ 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior, e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas nos incisos do artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

Art. 3º A ação fiscal iniciada até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 4º Não será passível de cobrança judicial o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios fiscais anteriores a 2021, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), embora figure a inadimplência como impedimento para a expedição de certidão negativa.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 6º A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

Art. 7º Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP.

Parágrafo único. A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracuruca, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 041/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2021(dois mil e vinte e um).

Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças